

GUIA DE ARBORIZAÇÃO URBANA 2017

Autora:
Eloiza Santana Seixas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALTO
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO RUMO AO FUTURO.



**MUNICÍPIO
VERDEAZUL**

Realização:

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Monte Alto

Ilustrações:

Reginaldo Maran
(Guia de Arborização Urbana - 1ª Edição, 2010)

Raphael Bertolli
Comunicação Social
Prefeitura Municipal de Monte Alto

Diagramação e distribuição:

Raphael Bertolli
Comunicação Social
Prefeitura Municipal de Monte Alto

Este material foi desenvolvido pela engenheira agrônoma Eloiza Santana Seixas em parceria com a Prefeitura Municipal de Monte Alto, como parte do Programa Município Verde Azul, e disponibilizado gratuitamente para download no site oficial da Administração Municipal:

www.montealto.sp.gov.br

Monte Alto, São Paulo.
Outubro de 2017.

INTRODUÇÃO

A arborização urbana caracteriza-se como um dos mais importantes elementos que compõem o ecossistema das cidades é de suma importância para a obtenção de níveis satisfatórios de qualidade de vida, e que, pelos benefícios que produz, deveria ser uma preocupação permanente de todo e qualquer planejamento.

Arborizar e ornamentar uma cidade não significa apenas plantar vegetais em suas ruas, jardins, praças e parques, criar áreas verdes de recreação pública e pro-

teger áreas verdes particulares. A arborização deve atingir objetivos de ornamentação, de melhoria microclimática e diminuição de poluição sendo esta fundamentada em critérios técnico-científicos que viabilizam tais funções. (Cavalcanti, 2003)

Este guia vem apresentar informações e procedimentos básicos para implantação e manutenção da arborização urbana de Monte Alto.

A ARBORIZAÇÃO URBANA

A arborização urbana, ao pé da letra, diz respeito às espécies vegetais, principalmente, as arbóreas ou de porte arbóreo, as árvores, as palmeiras e similares existentes dentro da urbe; tais como: os arbustos, conduzidos como 'arvoretas', as cicadáceas e dracenas, plantadas em vias públicas, jardins ou parques, e em todo sistema de áreas verdes urbanas.

A arborização urbana, em seu sentido mais amplo, é entendida como o conjunto ou sistema dos espaços verdes de uma cidade que desempenham diferentes papéis, está representada pelos parques, jardins e praças que são grandes áreas abundantemente arborizadas, as áreas privadas, nos jardins particulares, os remanescentes de vegetação nativa e as árvores que compõem as ruas e avenidas.

De acordo com a Lei de arborização do município de Monte Alto, nº2244/03 de 21 de fevereiro de 2003, entende-se por arborização urbana, aquela que é adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental com o objetivos de recuperar aspectos das paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização, e área verde é toda área de interesse ambiental e/ou

paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Diretoria de Meio Ambiente. As áreas verdes de domínio público são: praças, jardins, parques, hortos, bosques; arborização constante do sistema viário. As áreas verdes de domínio privado são: chácaras no perímetro urbano e correlatos; condomínios e loteamentos fechados.

**Você
sabia...**

que as árvores contribuem para a redução da poluição do ar, pois, dependendo do tipo de superfície de suas folhas, estas podem absorver e prender as partículas dos gases poluentes?



Foto: Gláucia Góes

APESAR DOS INÚMEROS BENEFÍCIOS QUE AS ÁRVORES PROPORCIONAM, HÁ UMA SÉRIE DE FATORES QUE DIFICULTAM O SEU DESENVOLVIMENTO, SENDO A CONVIVÊNCIA COM TAIS FATORES UM GRANDE DESAFIO:

- ✓ Fiação elétrica, cuja incompatibilidade gera muitos danos aos moradores e as companhias elétricas;
- ✓ Solo compactado em função de obras de pavimentação e fundações de prédios, impedindo a penetração do ar e de água das chuvas; Entulhos de construção civil no subsolo;
- ✓ Poluição do ar devido aos inúmeros produtores como escapamentos de veículos, chaminés de fábricas e poeira do ar, onde suas partículas depositam-se sobre a superfície foliar, dificultando a respiração e fotossíntese;
- ✓ Elementos urbanos (postes, placas de sinalização);
- ✓ Falta de conscientização da população sobre seus benefícios, onde muitas vezes as árvores sofrem sérios vandalismos.

CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES QUANTO AO PORTE E O FORMATO DA COPA

Ao se considerar o porte e formato da copa das árvores, é importante saber que as mesmas são assim classificadas:

EM RELAÇÃO AO PORTE:

Pequeno porte (até 5,0m de altura) ou arbustivas;

Médio porte (5 a 10 m de altura)

Grande porte (> que 10 m de altura).

EM RELAÇÃO AO FORMATO A COPA:

Colunar: qualquer intervenção descaracteriza os exemplares, evitar sob fiação aérea;

Piramidal: de porte médio a grande, geralmente conflita com a fiação aérea e o rebaixamento da copa pode comprometer sua estrutura;

Elíptica: não tolera podas drásticas;

Umbeliforme: formato de guarda-chuva, de grande

porte, requer espaço amplo e ausência de fiação aérea;

Globosa: de pequeno a médio porte, tronco curto, copa baixa e folhagem densa;

Flabeliforme: forma de cone com vértice virado para baixo;

Caliciforme: em forma de cálice;

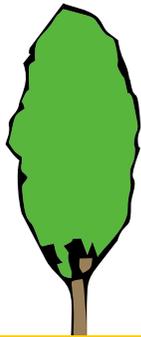
Pendente: com folhagem pendente dificulta um pouco o trânsito na calçada;

Figueira: tipo inadequado para vias públicas, sendo recomendada para grandes áreas.

VEJA NA PRÓXIMA
PÁGINA O FORMATO
DAS COPAS.



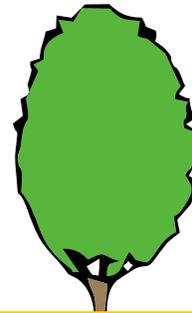
FORMATOS DE COPAS



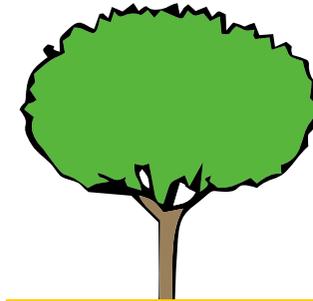
COLUNAR



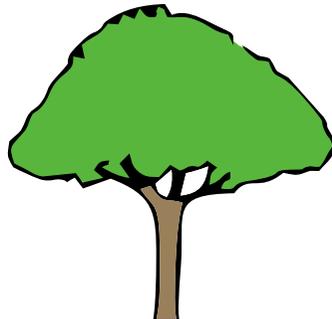
CÔNICA



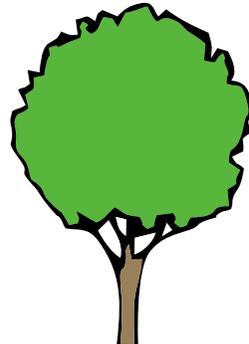
ELÍPTICA



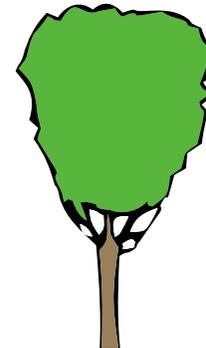
ELÍPTICA



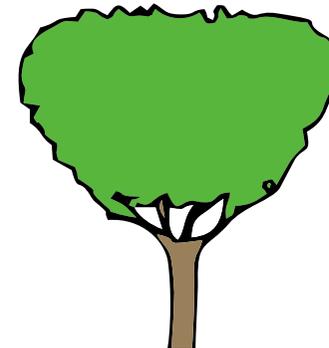
UMBELIFORME



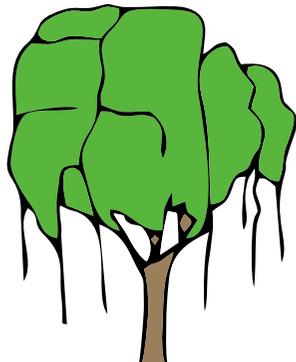
GLOBOSA



FLABELIFORME



CALICIFORME



PENDENTE



FIGUEIRA

A ARBORIZAÇÃO URBANA

ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS AO SE FAZER A ARBORIZAÇÃO DE VIAS

Após tomar o conhecimento das características de desenvolvimento e crescimento das espécies, devemos então, fazer sua adequação ao local de plantio observando os seguintes fatores:

- Largura das calçadas
- Presença de fiação
- Recuo das edificações
- Distâncias dos elementos urbanos (postes, placas de sinalização, guias)
- Distância das esquinas

CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA PLANTIO

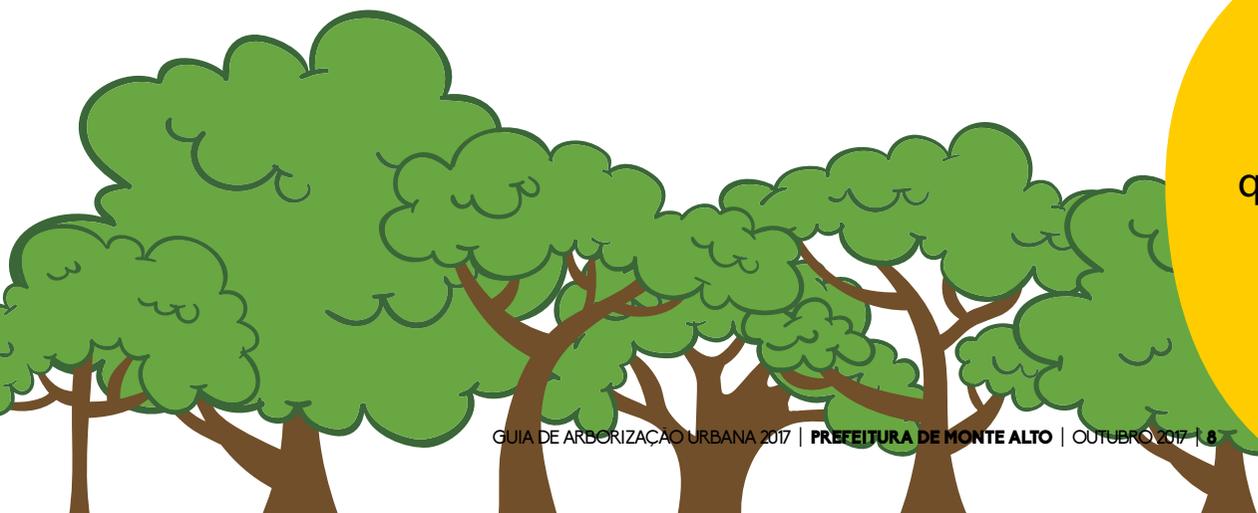
A Lei de arborização do município de Monte Alto, nº2244/03 de 21 de fevereiro de 2003:

Em calçadas estreitas com recuo e sob fiação aérea usar árvores de pequeno porte.

Em calçadas com largura maiores que 2,00 m, opostos à rede elétrica, em rua com largura maior ou igual a 8,0 m optar por árvores de médio a grande porte.

**Voçê
sabia...**

que as árvores reduzem os níveis de gás carbônico atmosférico, responsável pelo efeito estufa, contribuindo para o combate ao aquecimento global?



FATORES IMPORTANTES QUE TAMBÉM DEVEM SER CONSIDERADOS

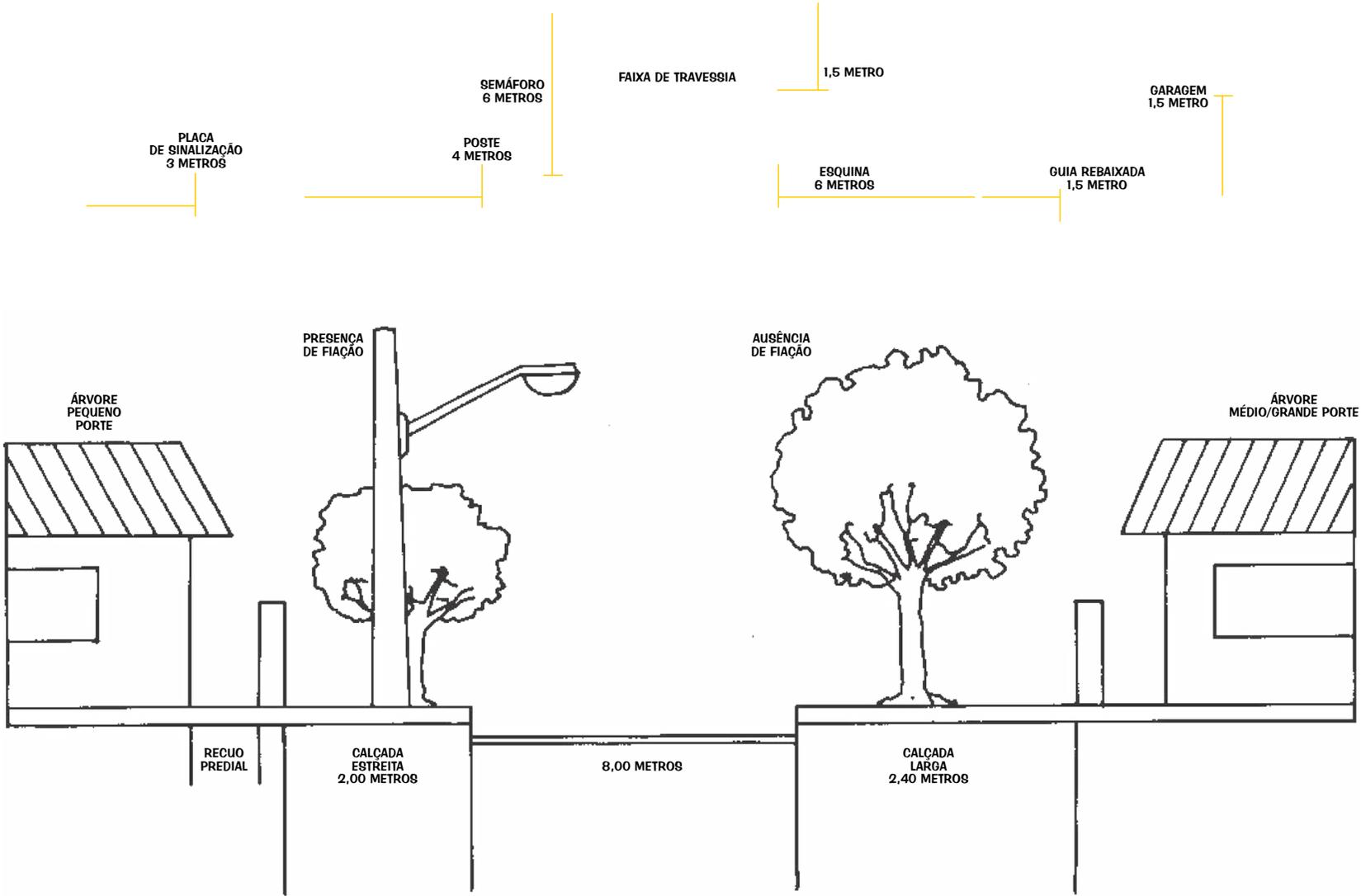
- EM CANTEIROS CENTRAIS MENORES QUE 1,50M RECOMENDA-SE O PLANTIO DE PALMEIRAS OU ARBUSTOS E AQUELES MAIS LARGOS, PODE-SE ESCOLHER ESPÉCIES DE PORTE MÉDIO A GRANDE, DESDE QUE NÃO ESTEJAM SOB FIAÇÃO ELÉTRICA;**
- EVITAR ARBORIZAR CALÇADAS NO ENTORNO DE PRAÇAS E PARQUES;**
- NÃO ARBORIZAR CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,50M;**
- EM PRAÇAS E ÁREAS VERDES AMPLAS, USAR ÁRVORES DE GRANDE PORTE, POIS GERALMENTE SÃO LIVRES DE REDE ELÉTRICA;**
- AO SE IMPLANTAR UMA REDE DE ENERGIA O IDEAL É QUE ELA SEJA FEITA PREFERENCIALMENTE NAS CALÇADAS OESTE E NORTE, SOB ELAS ÁRVORES DE PEQUENO PORTE, E NAS CALÇADAS LESTE E SUL ÁRVORES DE MÉDIO PORTE. ESTA DISTRIBUIÇÃO PERMITE UMA MELHOR UTILIZAÇÃO DO SOL COMO FORMA DE AQUECIMENTO;**
- UMA ALTERNATIVA PARA CONVIVÊNCIA PARA ÁRVORES DE GRANDE PORTE COM A FIAÇÃO SERIA O USO DE FIAÇÃO PROTEGIDA.**

DEVE-SE RESPEITAR A DISTÂNCIA DOS ELEMENTOS EXISTENTES NAS VIAS PÚBLICAS

Tabela 2 - Distâncias mínimas entre árvores e os elementos existentes nas vias públicas.

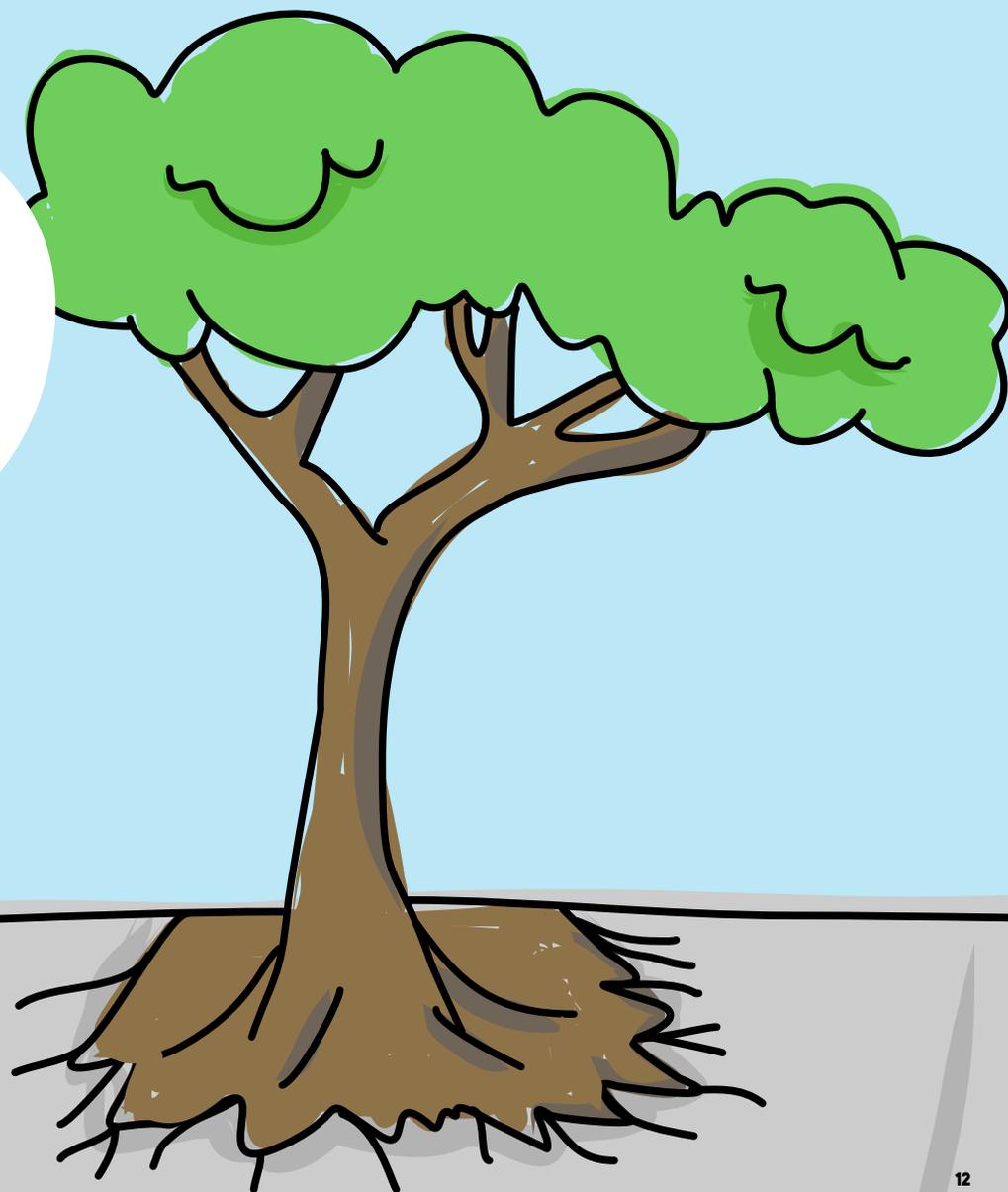
Distância (m)	
Entre mudas	4 metros entre espécies de pequeno porte 6 metros entre espécies de médio porte 8 metros entre espécies de grande porte
Postes de fiação e iluminação	4 metros
Placas de sinalização de trânsito	3 metros
Semáforos	6 metros
Esquinas	6 metros de confluência do alinhamento das guias
Guia rebaixada, faixas de travessia, acesso a garagem	1,5 metro

DISTANCIAMENTOS



UMA DICA MUITO IMPORTANTE

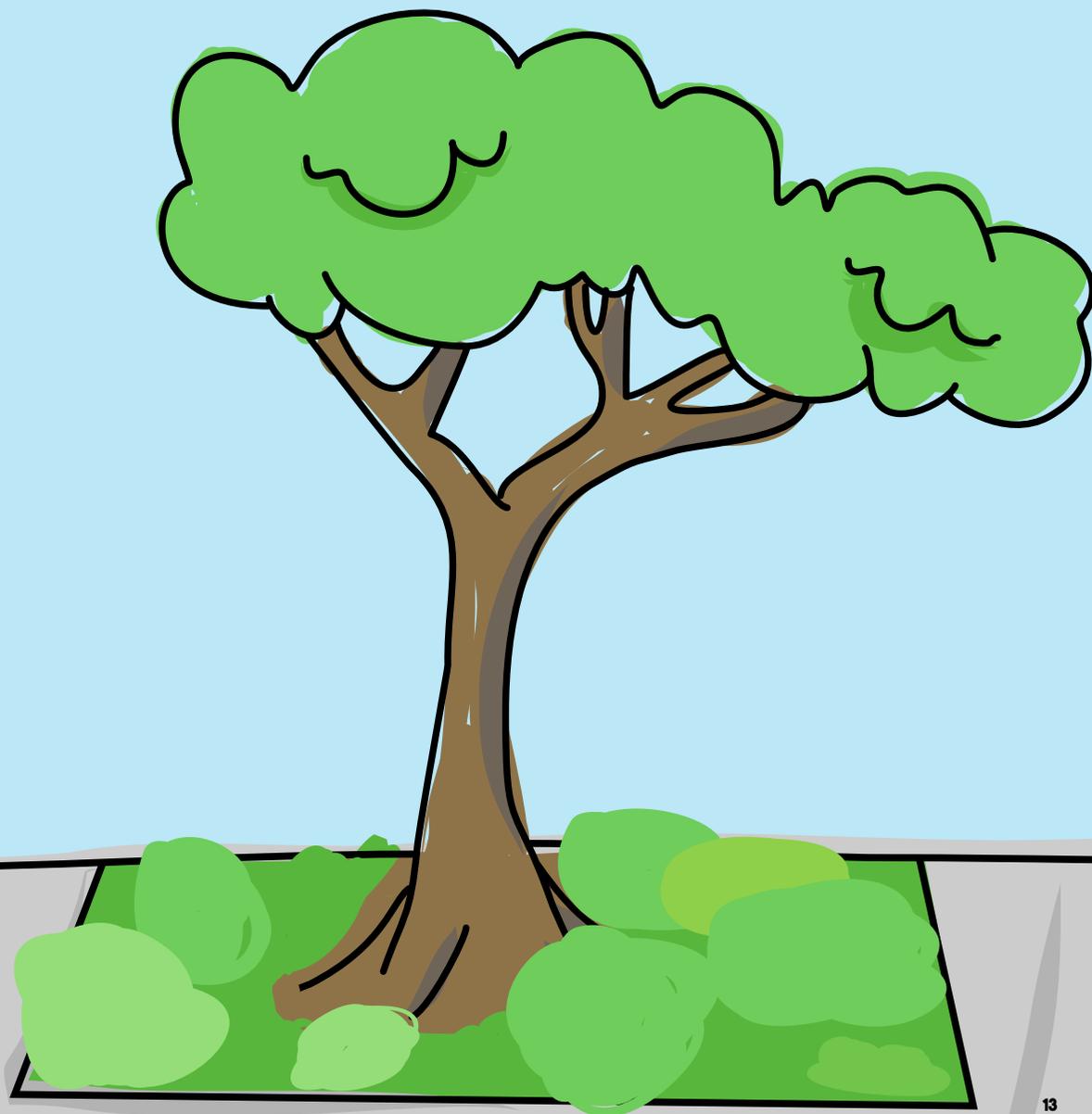
O QUE FAZER QUANDO
AS RAÍZES DA ÁRVORE
ESTÃO CAUSANDO
DANOS AO CALÇAMENTO?



UMA DICA MUITO IMPORTANTE

Para evitar a supressão, retirada ou substituição das árvores quando a mesma estiver causando dano ao calçamento, uma alternativa é aumentar o tamanho do canteiro.

Canteiros maiores permitem que as raízes das árvores possam se desenvolver melhor e aumentam a área de infiltração de água, o que diminui o volume de água nas enxurradas, como também aumenta a área verde.



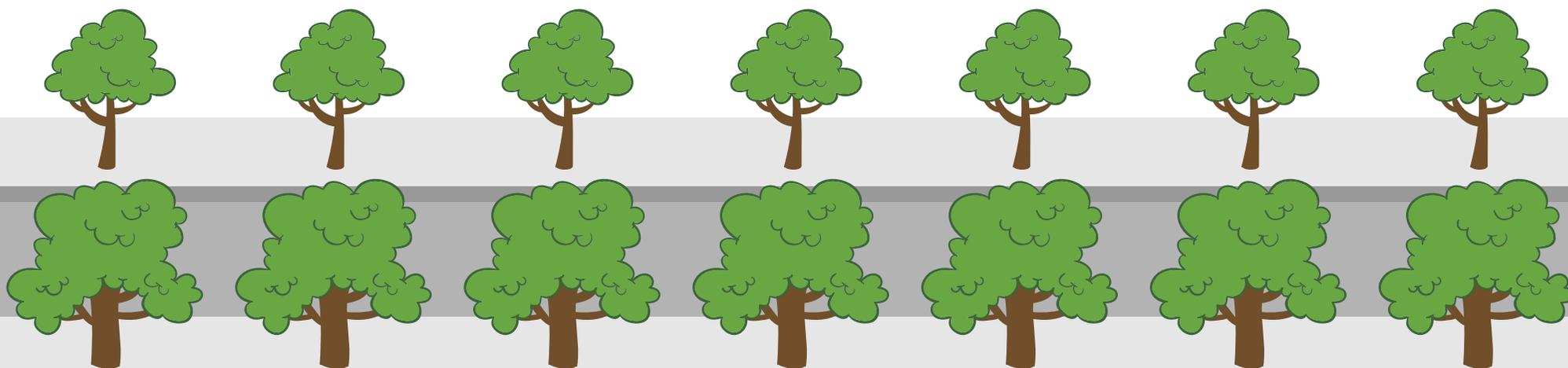
CHEGOU A HORA DE PLANTAR A ÁRVORE!

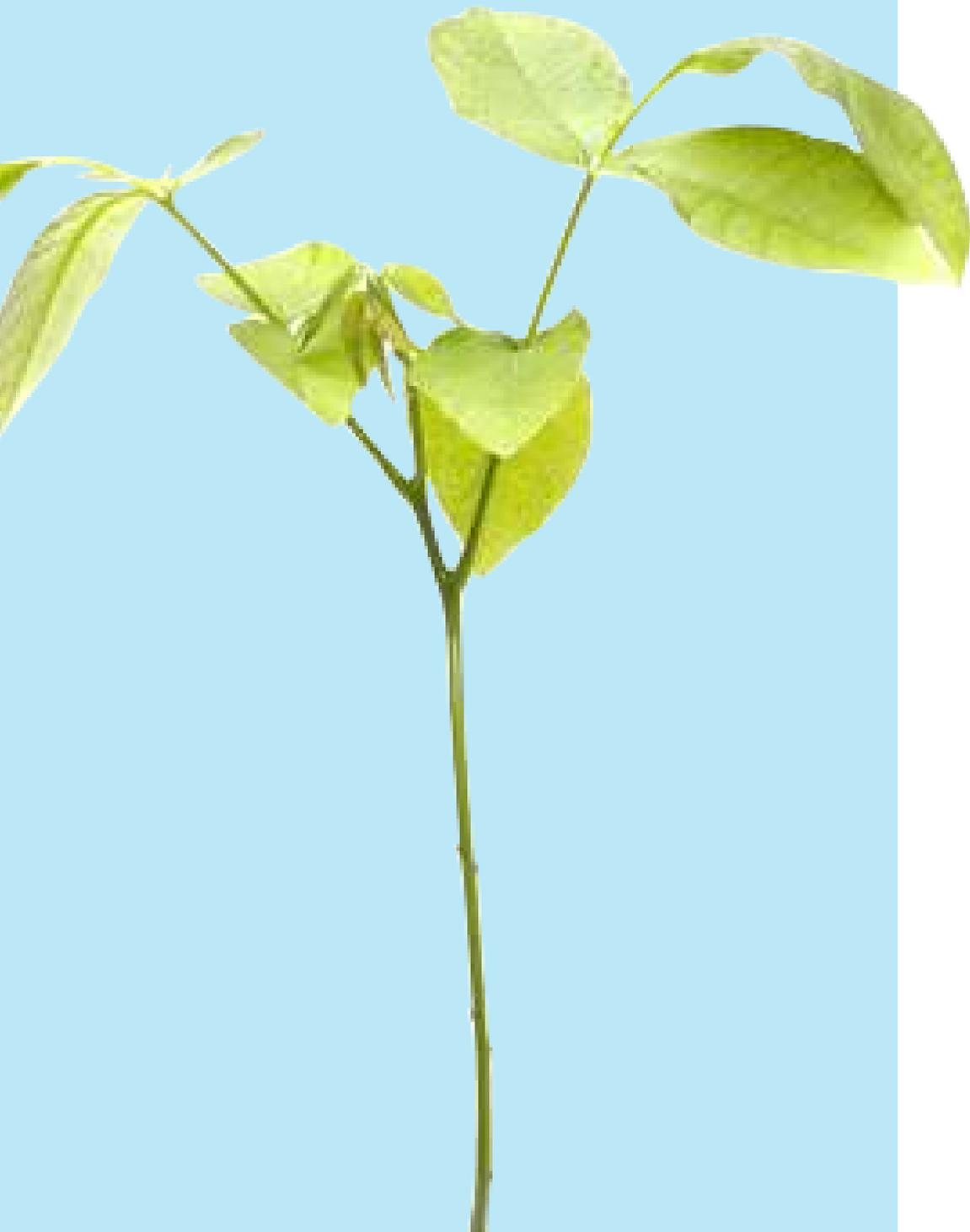
Observadas todas as especificações exigidas tanto para a escolha da espécie como para o local de plantio, devido aos inúmeros requisitos para a mesma seja plantada num local adequado, respeitando toda infraestrutura urbana, outros fatores devem ser levados em consideração para o plantio e o manejo propriamente dito.

O plantio deve ser feito, preferencialmente, na estação chuvosa (dia nublado e úmido) ou qualquer época do ano desde que se irrigue. Procurar fazer uma diversificação de espécies de até 15%. A predominância de poucas espécies na arborização de uma cidade traz sérias consequências para a biodiversidade do ecossis-

tema urbano, haja vista que a diversidade da vegetação é de suma importância para a ampliação e fixação da fauna, a manutenção do equilíbrio biológico e controle de pragas.

Dar preferência às espécies arbóreas de maior porte, pois fornecerá com mais eficiência os benefícios da arborização. Recomenda-se manter uma uniformidade dentro das quadras ou mesmo dentro das ruas e avenidas utilizando uma ou até mesmo duas espécies podendo ser uma só espécie para cada rua, ou para cada lado da rua ou para um certo número de quarteirões. Isso, além de proporcionar um bom efeito paisagístico, facilita a manutenção através das podas.

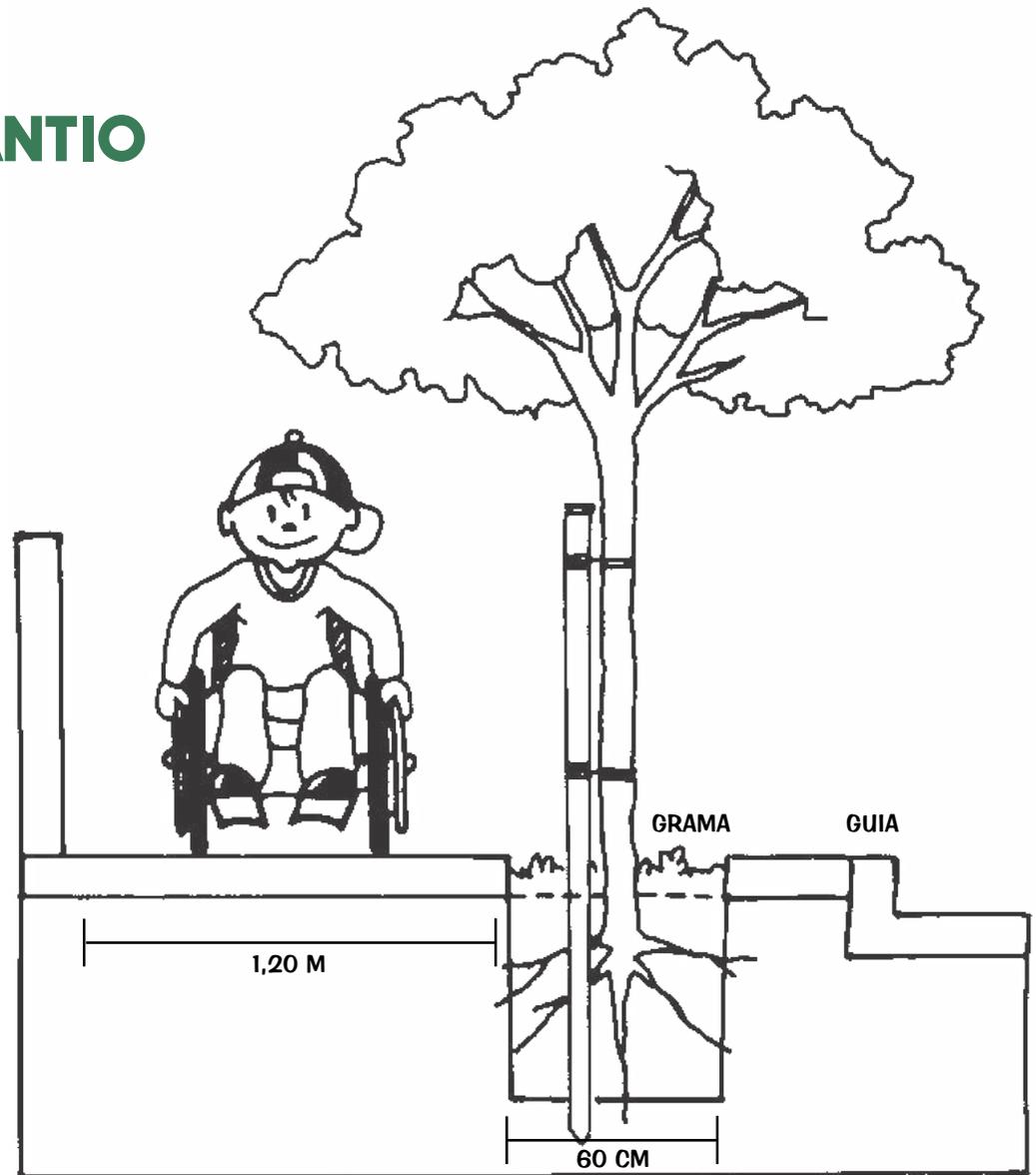
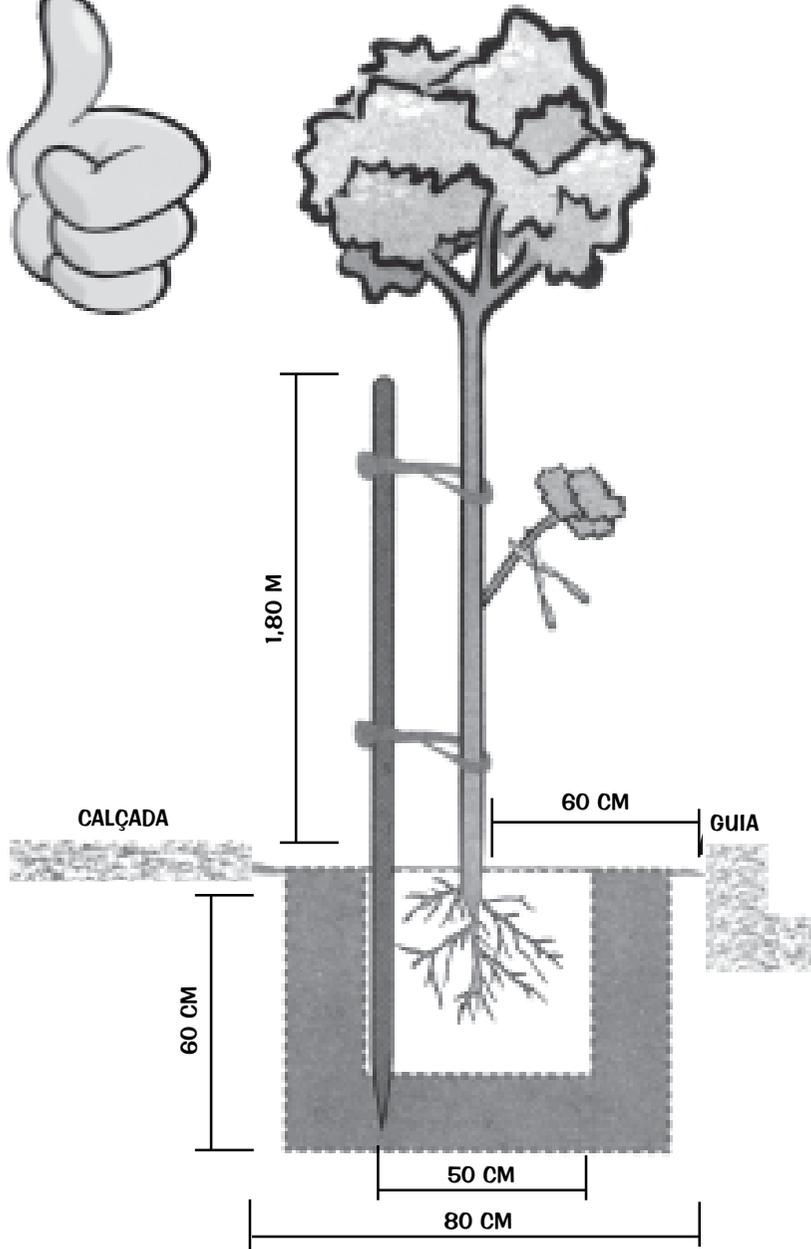
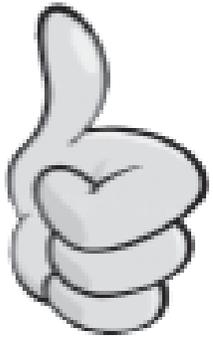




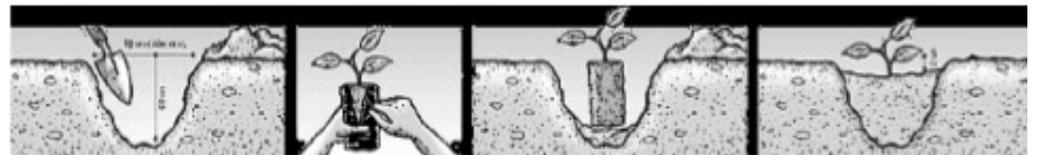
CONDIÇÕES DA MUDA

- Mudas saudáveis;
- Retirar a embalagem que condiciona o torrão;
- Fuste reto com pelo menos 1,80 m, com 3 a 4 pernadas sem ramificações laterais;
- Covas de 0,6 X 0,6m. Se estiver com entulhos, compactado a cova deverá ser maior; e o solo retirado da cova deverá ser destacado;
- O colo da muda deve ficar no nível da superfície do solo;
- Usar os tutores estacas de madeira ou bambu para condução da muda e grades de proteção se necessário;
- Para adubação utilizar adubo orgânico, 10 litros esterco de curral curtido, depositado no fundo da cova, ou 200g de NPK (4:14:8) ou 400g de Superfosfato Simples;
- Os canteiros ou área livre de impermeabilização deve ter pelo 1m² para árvores de pequeno a médio porte e 2m² para árvores de grande porte, com o objetivo de permitir uma boa infiltração da água.

CONDIÇÕES IDEAIS PARA O PLANTIO



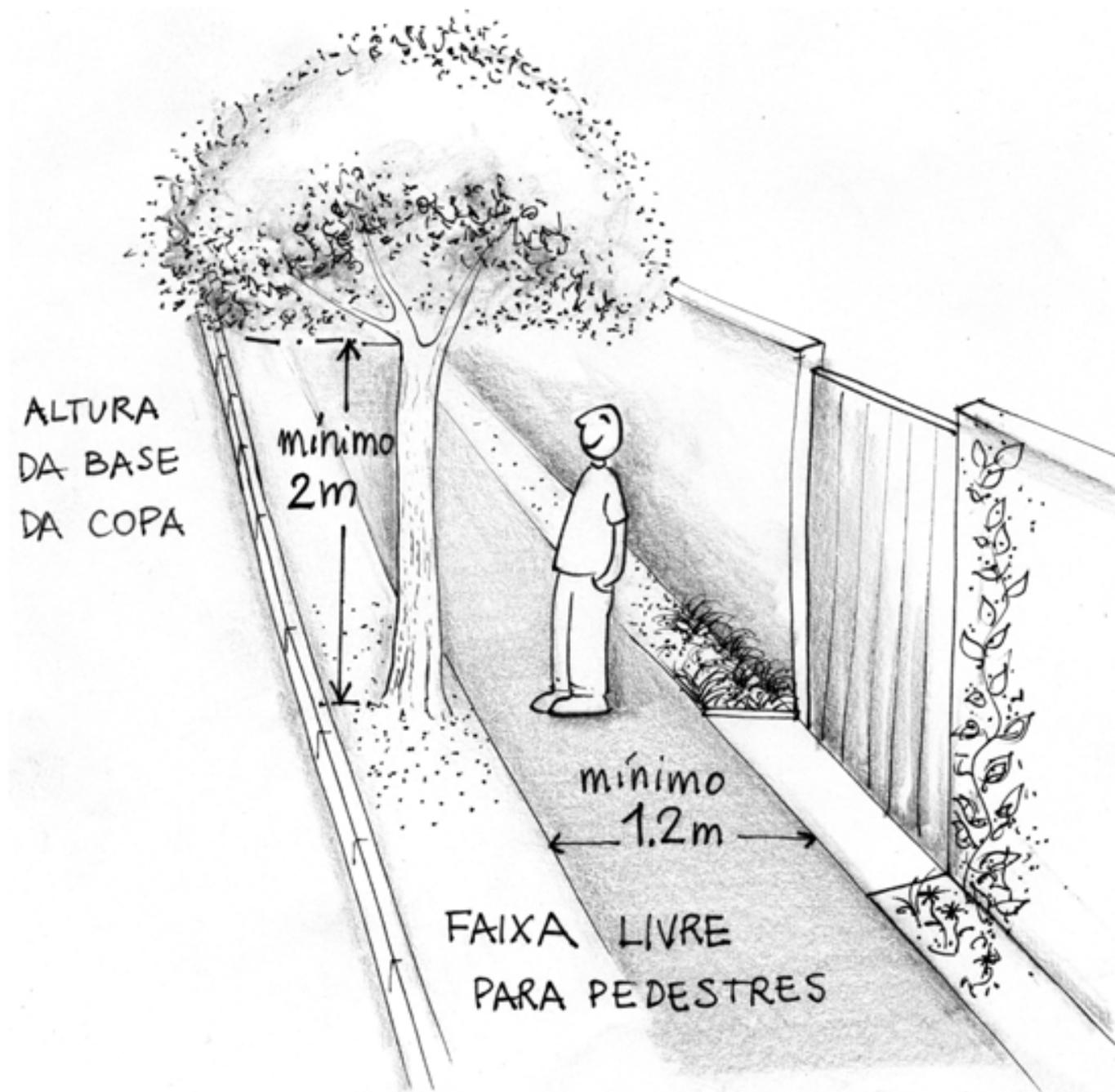
DEIXAR UMA ÁREA LIVRE DE PELO MENOS 1,20 M PARA O TRÂNSITO DE PEDESTRES



Para segurança e conforto do pedestre, deve ser mantida, conforme lei, uma faixa livre para passeio de 1,20 metros, no mínimo, independente da largura da calçada.

Também é recomendado manter a base da copa da árvore adulta com altura mínima de 2 metros.

O PLANTIO DEVE SER SOLICITADO NA PREFEITURA MUNICIPAL E O MESMO SERÁ ENCAMINHADO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.



MANEJO NA ARBORIZAÇÃO

Após o plantio inicia-se o período de manutenção e conservação, tomando os seguintes cuidados:

IRRIGAÇÃO: A muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana nos primeiros três meses e nos período de estiagem, sendo que durante os dois primeiros anos após o plantio é importante realizar irrigações periódicas garantindo que não falte água para o seu desenvolvimento, assim como manter o coroamento em forma de bacia para melhor captação da água de irrigação, até um período de 2 anos, onde acredita-se que a árvore já esteja estabelecida, uma vez que as raízes agora já exploram um maior volume de solo não dependendo mais de irrigação, onde o coroamento já não se faz necessário. O volume indicado é de 10 a 20 litros por árvore.

ADUBAÇÕES: adubações de restituição para garantir as exigências nutricionais das árvores: conforme critério técnico, podendo ser orgânica de cobertura ou similar 30 dias após o plantio garantindo as exigências nutricionais.

TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO: soluções preventivas ou curativas no controle fitossanitário, com o uso de

**Voçê
sabia...**

que as árvores umedecem o ar devido à constante transpiração, eliminando água para o meio ambiente.

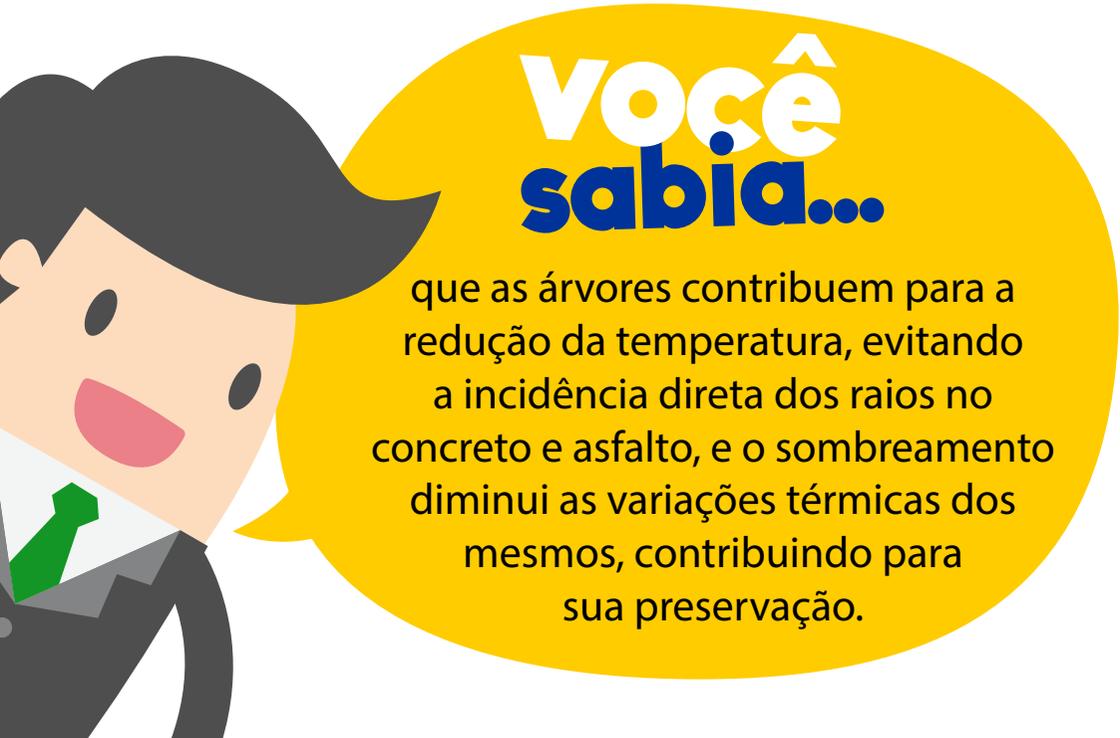
espécies nativas e adaptadas na região, mudas saudáveis observando a presença de fungos, cupins, formigas cortadeiras, lagartas, cochonilhas e pulgões, realizado preferencialmente com inseticidas caseiros e mecanismos naturais, efetuado sempre que necessário, de acordo com diagnóstico técnico por um profissional habilitado e orientado pela legislação vigente sobre o assunto. Por um profissional habilitado uma vez que no Brasil o uso de produtos químicos para controlar pragas na arborização urbana ainda não está regulamentado por lei.

RENOVAÇÃO DO PLANTIO: se necessário, seja em razão de acidentes ou maus tratos, a reposição da muda é essencial para manter e alcançar o efeito paisagístico necessário, dessa maneira, substituir por mudas da mesma espécie ou outra adaptada a região.

PODAS DAS ÁRVORES

A poda é utilizada como medida para compatibilizar a convivência arborização com os elementos urbanos, e quando realizada de maneira incorreta, causa sérios danos à estética da árvore e altera sua relação com a paisagem na qual está inserida. Deve seguir a norma ABNT 16 246-1, no qual descreve quais os tipos adequados de poda.

Além disso, a poda deve ser solicitada à Prefeitura Municipal e encaminhada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



**Voce
sabia...**

que as árvores contribuem para a redução da temperatura, evitando a incidência direta dos raios no concreto e asfalto, e o sombreamento diminui as variações térmicas dos mesmos, contribuindo para sua preservação.

A poda das árvores deve ser feita por pessoa treinada e capacitada para tal função, usando EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e ferramentas apropriadas como tesouras de poda, tesouras de poda de cabo longo, serras manuais e moto serras, bem como outros equipamentos e acessórios como escadas e cordas.

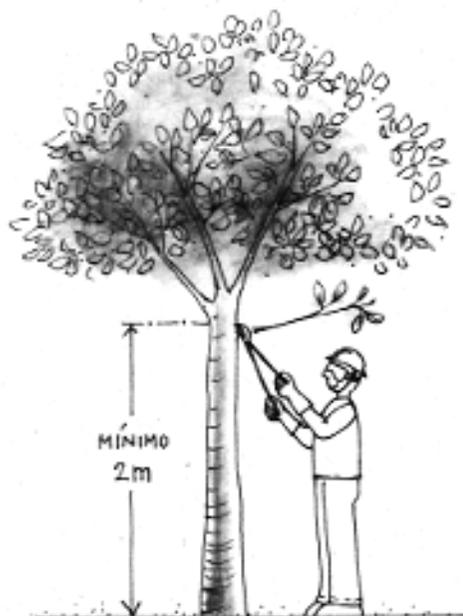
Conforme a Lei de arborização do município de Monte Alto, nº 2244/03, de 21 de fevereiro de 2003, poderá realizar a poda de árvores, servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Diretoria de Meio Ambiente; empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso com Arborização urbana, devendo, posteriormente, emitir relatório à Diretoria de Meio Ambiente, equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas ocasiões e condições acima referidas; pessoas credenciadas pela Diretoria de Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma.

TIPOS DE PODA

Vários são os tipos de poda, diferenciando-se em função do estágio fenológico da planta ou em casos de incompatibilidade com o meio:

Poda de formação: é realizada na fase de viveiro, com o objetivo de conduzir a muda com características adequadas para o meio urbano. São eliminados os ramos conferindo à árvore crescimento ereto e à copa altura que permita o livre trânsito de pedestres de veículos;

Poda de limpeza: eliminam-se os ramos secos, mal formados, que comprometam o desenvolvimento sadio das árvores;



Poda de raleamento: para distribuição equilibrada dos ramos, evitando tirar mais que 25% do volume total da copa;

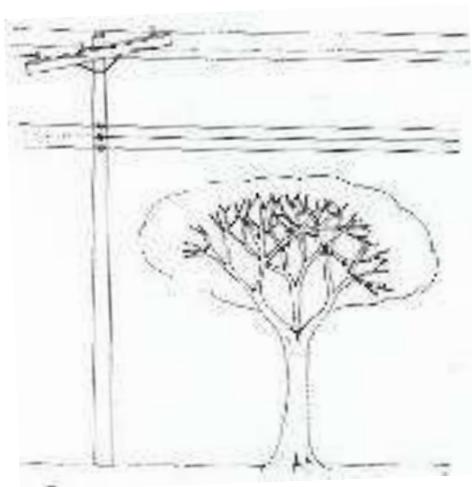


Poda de elevação de base: Remover os galhos pendentes ou que interfiram no uso dos passeios e área pública, tomando cuidado com o equilíbrio da árvore;



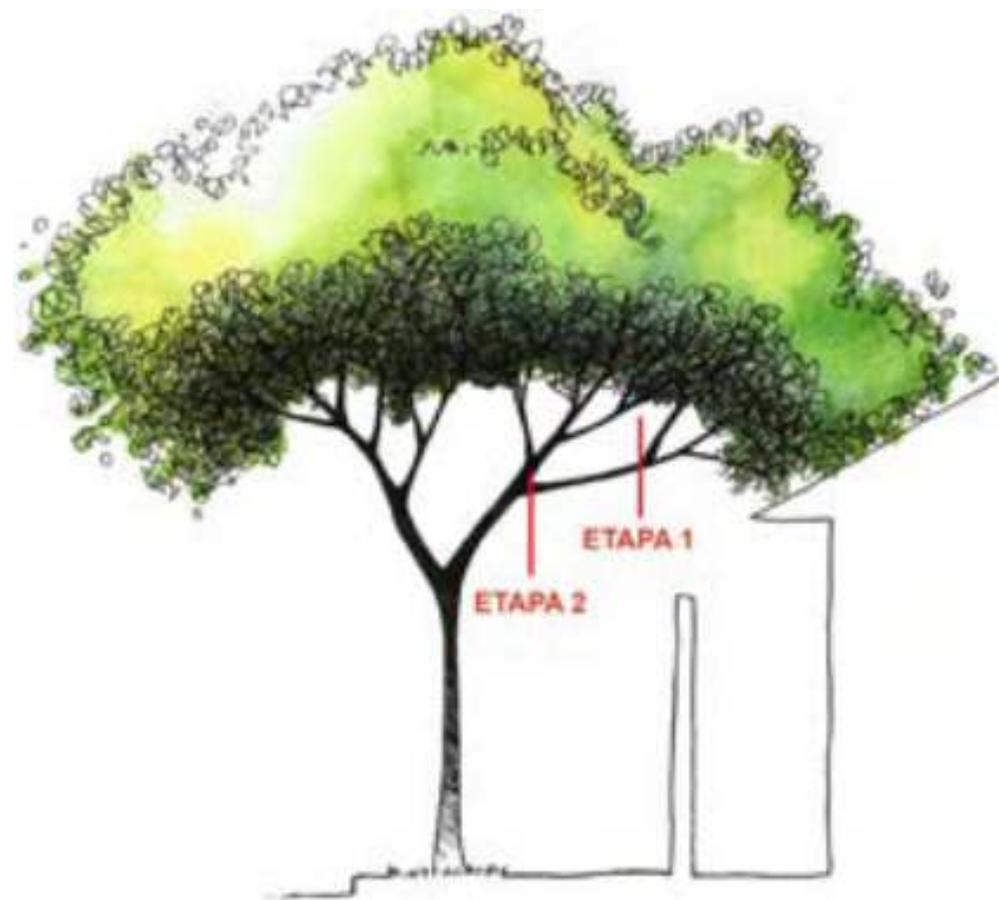
TIPOS DE PODA

Poda de contenção: Visa manter a copa da árvore sob controle abaixo das redes elétricas, porém não indicada para árvores de grande porte, por comprometer a longevidade. Consiste em desponte das extremidades dos ramos e eliminação dos que reclinam. É também conhecida como poda ornamental.



Poda de redução: com objetivo de reduzir altura, largura da copa, alterando seu volume, deve ser feita com critério considerando-se a arquitetura da árvore e equilíbrio dos ramos.

A **poda de emergência** é empregada para remover partes da árvore que colocam em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio público ou particular.



ÉPOCA DA PODA

Grupos	Outono	Inverno	Primavera	Verão
Espécies de repouso verdadeiro	Queda das folhas	Queda das folhas	Brotação Frutificação	Floração
Espécies de repouso falso ou verdadeiro	Queda das folhas	Floração	Brotação Frutificação	Floração
Espécies de folhagem permanente	Queda das folhas Brotação	Queda das folhas Floração	Queda das folhas Brotação Floração Frutificação	Queda das folhas Brotação Floração Frutificação

✓ Não podar no período reprodutivo da árvore, ou seja, quando estão em florescimento e/ou frutificação.

✓ Não podar em dias chuvosos.

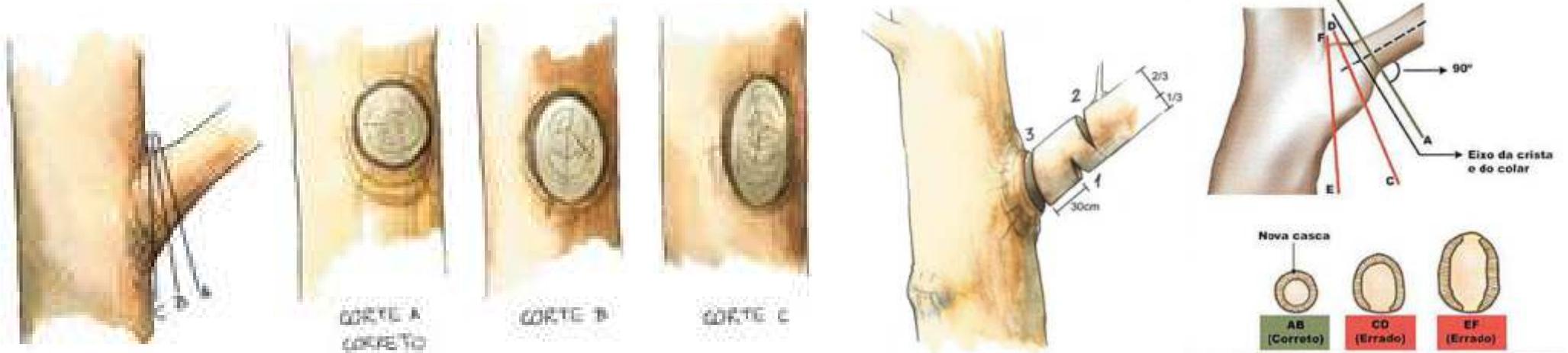
**Você
sabia...**

que as árvores bloqueiam a incidência dos raios solares, criando áreas de sombreamento?



ALGUNS CUIDADOS NA HORA DE PODAR

- Não fazer poda drástica, pois causam diversos danos como apodrecimento da madeira, entrada de inseto e doenças, ressecamento da casca e do câmbio exposto a insolação, enfraquecimento do sistema radicular e prejuízos estéticos a árvore;
- A poda dos galhos deve ser feita na base, inclinado 45°, preservando suas estruturas de proteção a crista (parte superior) e o colar (parte inferior) para que ocorra uma boa cicatrização;
- Nunca deixar tocos que poderão apodrecer no futuro, permitindo a entrada de patógenos;
- Para o corte de troncos ou galhos grossos, usar a “técnica dos três cortes”, ou seja, com o tronco em posição vertical, esta técnica permite a orientação da queda da árvore por meio da “cunha”, reduzindo as chances de acidente.
- Manter a integridade da casca da árvore, evitar lascas e/ou quebrar os galhos com as mãos.



O QUE FAZER COM OS RESÍDUOS DA PODA?

Os resíduos das podas poderão ter um aproveitamento ecológico, ou seja, poderão ser transformados e utilizados como adubo orgânico que após trituração poderão passar por processo de compostagem, cujo composto originado poderá ser utilizado em viveiro de mudas e na adubação da arborização já existente.

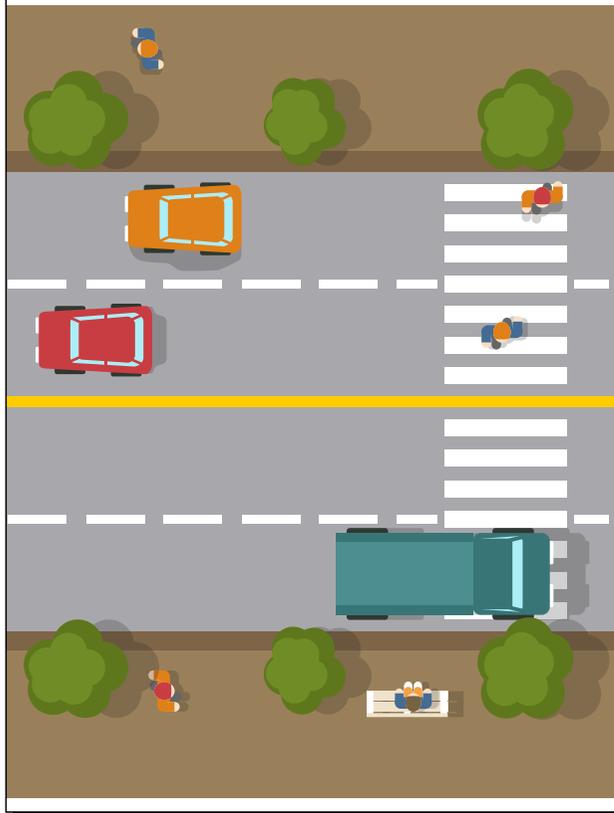


ESPAÇO ÁRVORE

ESPAÇO ÁRVORES PARA CALÇADAS COM MAIS DE 2M DE LARGURA

PARA NOVOS LOTEAMENTOS

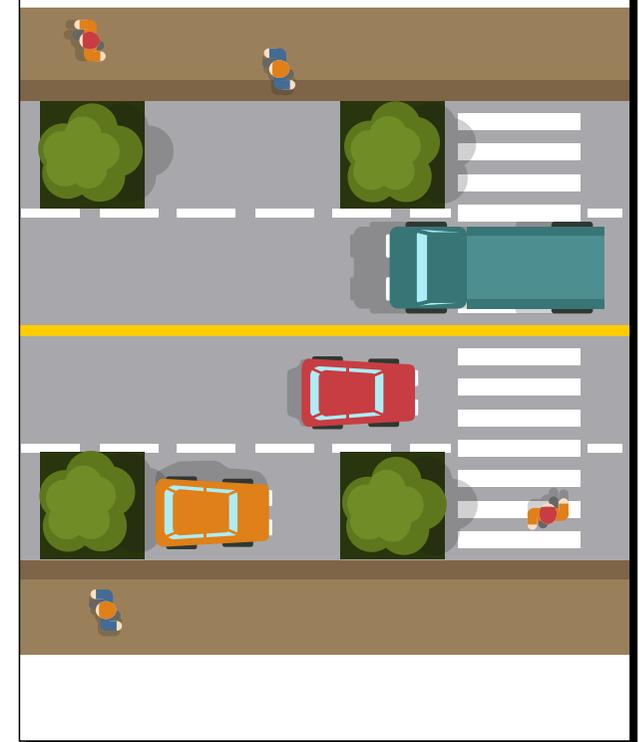
As calçadas devem ter no mínimo 2,5 metros de largura e o espaço árvore deve ter largura $L = 40\%$ da largura da calçada e o seu comprimento $C = 2 \times L$ (o dobro da largura).



Para calçadas de 2,0m de largura, $2,0 \times 40\% = 0,80\text{m}$ de largura e o comprimento do espaço deverá ter no mínimo $(\text{largura } 0,80\text{m}) \times 2 = 1,60\text{m}$ de comprimento.



Para calçadas abaixo de 2 metros de largura, o espaço árvore deve ocupar o leito carroçável.

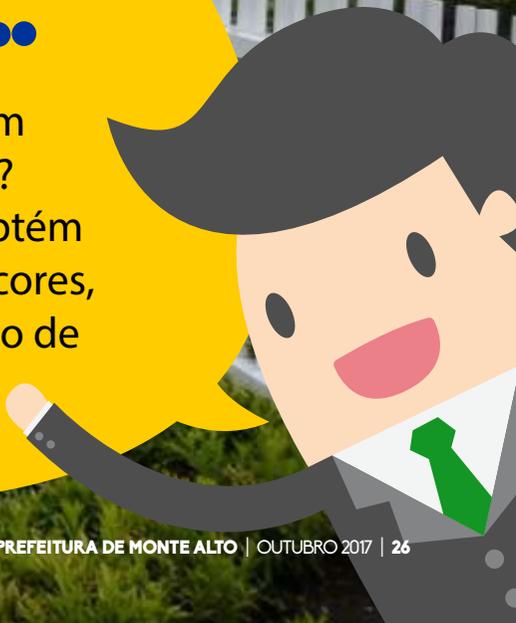


CALÇADA ECOLÓGICA

Calçadas ecológicas ou calçadas verdes são aquelas constituídas de pavimento permeável, cuja superfície é porosa ou perfurada, permitindo uma melhor absorção das águas pluviais.

A utilização de gramas e plantas em conjunto com uma estrutura permeável, que diferentemente do asfalto e concreto proporcionam ao ambiente uma forma de passeio público de menor impacto térmico,

além de aumentar o índice de infiltração, dessa forma, diminuem os riscos e a intensidade dos alagamentos, ajudam a manter a saúde das árvores, pois permitem que as raízes tenham espaço para crescer e absorver as águas das chuvas, contribuem na redução dos custos do sistema de drenagem pluvial e proporcionam belo efeito ao paisagismo local, podendo ter uma ou mais faixas de jardinagem.



**Você
sabia...**

que as árvores promovem o bem estar psicológico? Através do paisagismo se obtém uma infinidade de formas e cores, anulando o efeito monótono de construções retilíneas!

ALGUNS ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NA IMPLANTAÇÃO DE CALÇADAS ECOLÓGICAS

A modalidade de ajardinamento nas calçadas verdes dependerá da largura do passeio e da preservação da faixa para pedestres

- Para receber uma faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2 m (dois metros); e para receber duas faixas de ajardinamento, largura mínima de 2,5 m;
- As faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre, que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), não devem possuir arbustos que prejudiquem a visão ou com espinhos que possam atrapalhar o caminho do pedestre, não podem estar muradas para facilitar o escoamento das águas em dias chuvosos,

- Poderão ser executadas faixas ou canteiros ajardinados junto ao alinhamento do lote ou à guia, permitindo-se o plantio de grama, forrações, flores e, quando junto ao alinhamento do lote, trepadeiras e arbustos próprios para jardins.
- Para o plantio de árvores, a largura da calçada deve ser igual ou maior que 2,4 m nas vias com edificações nas divisas dos lotes com a calçada ou igual ou maior que 1,5 metros nas ruas com edificações recuadas da divisa do imóvel com a calçada.
- Canteiros centrais também poderão ser tratados como calçadas verdes, desde que sua largura permita. Observando-se o tratamento paisagístico que se harmonize com os passeios públicos
- As orlas das aberturas em torno das árvores, faixas vegetadas ou canteiros deverão facear a superfície superior da calçada, permitindo a absorção das águas pluviais;
- A faixa destinada ao trânsito de pedestres poderá ter traçado reto ou com discreta sinuosidade;



AS ÁRVORES ELEVAM A PERMEABILIDADE DO SOLO, EVITANDO ASSIM ENCHENTES E EROSÕES.

**O TRABALHO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA
CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO É DE EXTREMA
IMPORTÂNCIA PARA IMPLANTAR ESTE TIPO DE CALÇADA.**



ESPÉCIES PROIBIDAS E INADEQUADAS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA

Conforme Lei nº 2244/03, que trata da arborização, essas árvores estão proibidas para plantio nas vias do município de Monte Alto.

Eucaliptos spp (Eucalipto)

Shizolobium parayba (Guapuruvu)

Ficus spp (figueiras em geral)

Delonix regia (Flamboyant)

Chorisia speciosa (Paineira)

Pinus spp (Pinheiro)

Spathodea campanulata (Tulipa africana)

Pachira aquatica (Monguba)

Há algumas espécies não recomendadas para arborização urbana, por ser exótica invasora e/ou apresentar princípios tóxicos, conforme tabela na página a seguir.



ESPÉCIES PROIBIDAS E INADEQUADAS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA

Tabela 3 - Espécies inadequadas para arborização urbana.

Nome Científico	Nome Comum	Característica
Leucaena leucocephala	Leucena	Espécie exótica, invasora
Tecoma stans	Falso ipê de jardim	Espécie exótica, invasora
Hovenia dulcis	Uva japonesa	Espécie exótica, invasora
Archontophoenix cunninghamii	Seafortia	Espécie exótica, invasora
Melia azedarach	Santa Bárbara	Espécie exótica, invasora
Acacia mearnsi	Acácia negra	Espécie exótica, invasora
Nerium oleander	Espirradeira	Planta tóxica
Thevetia peruviana	Chapéu de napoleão	Planta tóxica
Cordia abyssinica	Cordia africana	Espécie exótica, invasora
Pittosporum undulatum	Pau incenso	Espécie exótica, invasora

ESPÉCIES RECOMENDADAS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA

Conhecendo-se todos os benefícios que as árvores podem oferecer, alguns fatores devem ser considerados ao se escolher a espécie a ser plantada, evitando com isso transtornos futuros. São estes:

- Dar preferência às espécies nativas, pois são mais rústicas e menos exigentes a tratos;
- Porte (altura e diâmetro da copa): espécies de maiores portes cumprem melhor os benefícios da arborização. Porém quando as condições não permitirem opta-se por portes menores, evitando-se o uso de arbustos. A copa deve ser compatível com o espaço físico, permitindo o trânsito de veículos e pedestres e fiação aérea;
- Sistema radicular (raiz): optar por sistema radicular profundo, evitando-se os superficiais que podem comprometer o calçamento. Espécies com sistema radicular superficial devem ser plantadas em áreas amplas como parques e praças;
- Tronco: ausentes de espinhos e acúleos, resistentes e pouco volumosos;
- Folhagem (folhas): preferir espécies com folhagem permanente. Folhagem em excesso pode causar entupimento de calhas. Preferir espécies de folhas pequenas;
- Flores: preferir espécies com inflorescências grandes e densas com flores pequenas, sem exalar odores fortes e que produzam frutos pequenos;
- Frutos: evitar espécies com frutos comestíveis pelos homens, pois geralmente são grandes e soltam-se facilmente pelos galhos, podendo causar sérios danos. A utilização de tais espécies deve ficar restrita a projetos específicos;
- Evitar espécies que apresentem de espinhos, odores, perfumes, princípios alérgicos ou tóxicos em qualquer parte da planta;
- Tempo de crescimento. Usar espécies que tenham crescimento rápido, evitando maior tempo de exposição a depredação;
- Resistência a pragas e doenças, com objetivo de evitar o uso de defensivos na área urbana.

A seguir uma lista de algumas espécies nativas indicadas para o uso em área urbana e suas características de porte.

Tabela 4 - Espécies recomendadas para arborização em vias públicas e suas características de porte.



**Você
sabia...**

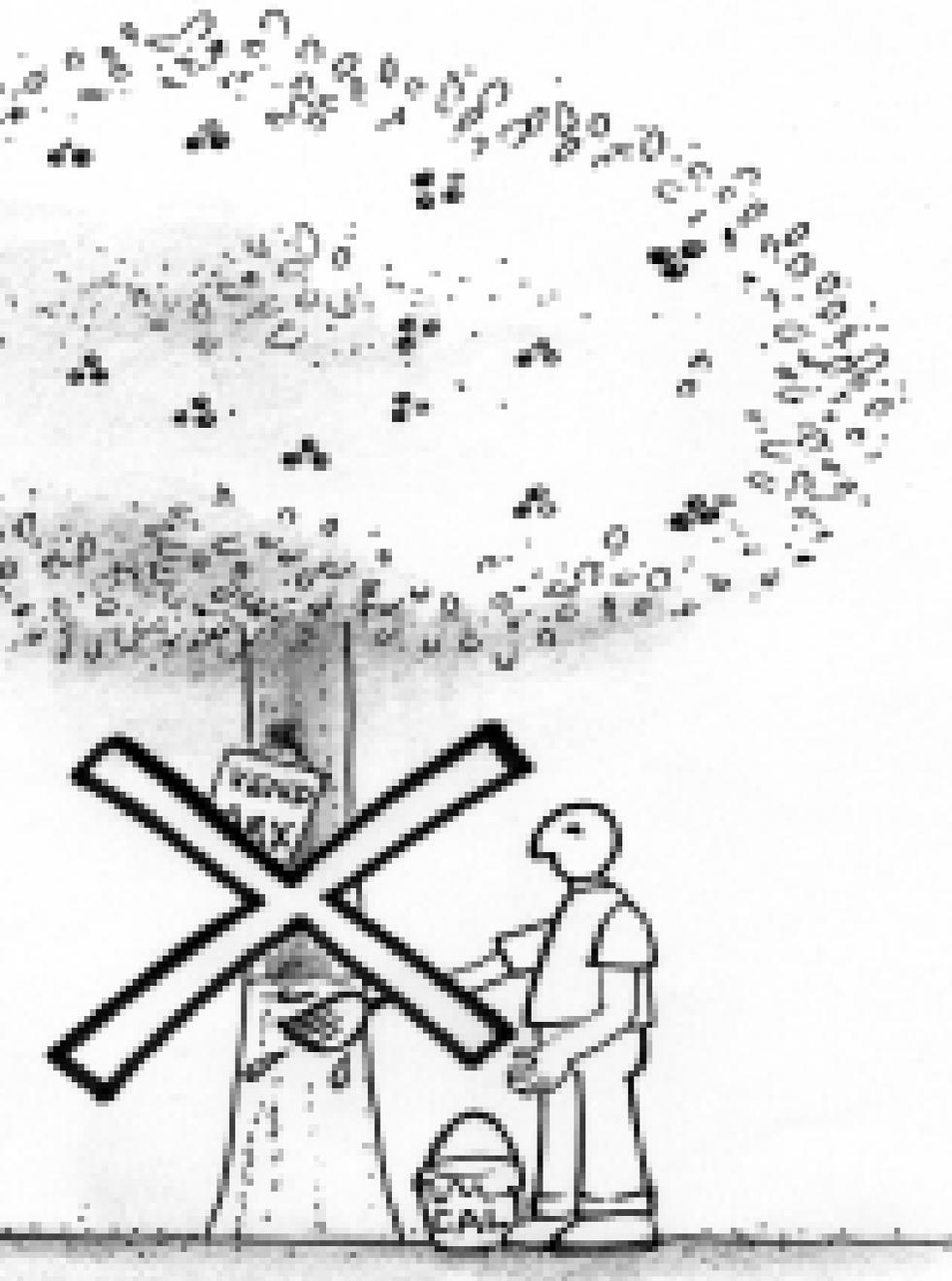
que as árvores trazem
benefícios à saúde, sendo uma
arma contra a obesidade infantil?
Crianças se movimentam mais
em áreas verdes!

Nome Científico	Nome Comum	Porte (m)
Aegiphila intergrifolia	Tamanqueiro	4-14
Bastardiopsis densiflora	Algodoeiro	7-15
Bauhinia largifolia	Pata de vaca	4-7
Buhinia longifolia	Unha de vaca	4-7
Calophyllum brasiliense	Guanandi	20-30
Cassia ferruginea	Chuva de ouro	8-15
Cordia selowiana	Babosa	6-15
Erytrina vena	Eritrina	10-25
Guazuma ulmifolia	Mutamba	8-16
Handroanthus heptaphyllus	Ipê-rosa	10-20
Handroanthus serratifolius	Ipê-amarelo	8-20
Luehea candicans	Açoita cavalo	8-12
Magonia pubescens	Tingui do cerrado	2-14
Maytenus floribunda	Espinheira santa	5-6(12)
Micrandra elata	Leiteiro branco	12-35
Myroxylon peruiferum	Cabreúva	12-26
Nectandra megapotamica	Canelinha	22
Peltophorum dubium	Canafístula	15-25
Platipodium elegans	Jacarandá do campo	8-12
Sapindus saponaria	Sabão-de-soldado	3-7
Senna macranthera	Aleluia	6-8
Sthyphnodendron rotundifolium	Barbatimão da índia	2 -6
Tabebuia roseo-alba	Ipê-branco	7-16
Terminalia argentea	Canudo de pito	4-8

NÃO É BOM PARA AS ÁRVORES!

Pensando na saúde das árvores,
é preciso que você evite:

- ✓ Cair ou pintar o tronco, antiestético
- ✓ Colocar pregos e arames
- ✓ Pendurar faixas, propagandas e outros objetos



LEIS MUNICIPAIS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de Projeto de Arborização Urbana e Área Verde, nos novos parcelamentos de solo do Município, e dá outras providências.

SILVIA APARECIDA MEIRA, Prefeita do Município de Monte Alto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17 de maio de 2010, aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica determinado que os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados no âmbito do Município, a partir da data de promulgação desta lei, serão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana e Área Verde, conforme as características constantes no Anexo I - que é parte integrante desta lei.

Art. 2º O Projeto de Arborização Urbana e Área Verde, que deverá ser elaborado por profissional habilitado contratado e sob as expensas do responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo, será encaminhado ao COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -, que deliberará sobre sua aprovação, podendo, para tanto:

I - se entender pela conveniência, solicitar a emissão de Laudo Técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura do Município ou, eventualmente contratado para tal mister;

II - submetê-lo, se for o caso, a uma segunda análise pela Estrutura Ambiental Municipal, que elaborará o parecer final a ser remetido à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a quem competirá aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento de sua implementação

Art. 3º A implantação do Projeto de Arborização Urbana e Área Verde é de responsabilidade única e exclusiva do empreendedor do parcelamento do solo e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento, destacando que sua implementação deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo I.

§ 1º O empreendedor imobiliário fica obrigado a executar e manter o projeto

de arborização urbana e área verde, dentro dos primeiros dois anos do prazo máximo de conclusão das obras de implantação de equipamentos urbanos, nos novos parcelamentos de solo. (Redação acrescida pela Lei nº 2749/2011)

§ 2º No caso de parcelamentos de solo urbano, já aprovados pela Municipalidade, ainda em fase de execução, reabrir-se-á o prazo previsto no parágrafo anterior, a partir da entrada em vigor desta lei, para o empreendedor responsável cumprir a obrigação de implantar e manter o projeto de arborização urbana e área verde. (Redação acrescida pela Lei nº 2749/2011)

Art. 4º Para garantia da regular implantação do Projeto de Arborização Urbana e Área Verde, poderá o Município, através de decreto, aplicar multas ou estabelecer caução sobre um determinado percentual de lotes correspondentes ao seu valor total.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 19 de maio de 2010.

Silvia Aparecida Meira
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicada, em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98 "caput", e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município. Maria Cristina Zaupa Antonio Secretária dos Negócios Jurídicos

Anexo I - Características técnicas mínimas, que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana e Área Verde.

a) O Projeto deverá conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização e área verde, tais como: espaçamento adequado, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas - (poda de formação, manutenção, segurança) - e poda de raízes, em conformidade com a Lei municipal nº 2.244, de 21 de fevereiro de 2003, que disciplina a arborização urbana e área verde no

Município de Monte Alto.

b) Variedade de espécies: Ideal utilizar acima de 60 (sessenta) espécies, com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, sendo, no entanto, aceitável acima de 10 (dez) espécies e que nenhuma destas espécies estejam acima de 15% (quinze por cento) do total.

c) Obrigatoriedade de manutenção do Projeto de Arborização Urbana e Área Verde, pelo empreendedor responsável, por pelo menos 2 (dois) anos, a partir de sua implantação. d) Ajustamento da instalação do posteamto de forma a permitir o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol no período vespertino.

e) Utilização de fiação compactada e se for possível subterrânea, de acordo com as orientações técnicas específicas.

f) Apresentação de cronograma que contemple as condições necessárias para o manejo, tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitos sanitários, critérios estabelecidos para podas e retiradas de árvores, além de garantias de que o projeto seja viável e efetivamente instalado.

LEI Nº 2244, DE 21 DE JANEIRO DE 2003.

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Catarino Sérgio Marangoni, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e nos termos do Inciso IV, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei disciplina a arborização e as áreas verdes do perímetro

urbano do Município de Monte Alto, impondo ao Município a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Capítulo II DO OBJETO

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965 e suas regulamentações.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A Diretoria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O Diretor Municipal do Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, indireta ou entidades particulares, em caso de interesse público a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento dessa Lei.

Art. 4º Compete, exclusivamente a Diretoria de Meio Ambiente, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

Capítulo IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao

meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos das paisagens natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 6º Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela diretoria de Meio Ambiente:

I - As áreas verdes de domínio público são;
a) Praças, jardins, parques, hortos, bosques;
b) arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:
a) Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
b) Condomínios e loteamentos fechados.

Parágrafo único. A enumeração deste dispositivo é exemplificativa, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da Diretoria de Meio Ambiente.

Art. 7º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - vegetação de porte arbóreo vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5cm), à altura do peito (DAP);

II - Diâmetro à altura do peito (DAP) - diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão, entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III - muda - exemplar jovem das espécies vegetais descritas no Inciso I, deste artigo;

IV - vegetação natural - aquela que se desenvolve sem interferência humana,

podendo ser primária ou estarem diferentes estágios de regeneração;

V - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente - aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 4771/65 e suas regulamentações.

TÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DO PLANEJAMENTO

Art. 8º os novos projetos, para execução do sistema de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, e acordo com análise da Diretoria de Meio Ambiente e por um técnico legalmente habilitado.

Art. 9º Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos a análise da Diretoria do Meio Ambiente.

Art. 10 Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural, deverão ser submetidos a apreciação da Diretoria de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Obras.

Art. 11 Os projetos, para serem analisados pela Diretoria de Meio Ambiente, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão, contendo, Além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

Art. 12 A Diretoria de Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:

I - A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II - Os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 13 A Diretoria de Meio Ambiente deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não tenham arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.

Art. 14 A Diretoria de Meio Ambiente deverá se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do projeto na Diretoria, podendo ser prorrogado por uma única vez, pelo mesmo prazo, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

Art. 15 Em caso de nova edificação o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Diretoria de Meio Ambiente, cuja fiscalização será realizada em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Obras.

Art. 16 As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

Capítulo II DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 17 Para a Arborização em bens de domínio público urbano do Município de Monte Alto, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte (de 3 a 5 metros de altura);

- a) Nas calçadas sob a rede elétrica;
- b) Nas calçadas estreitas (<2 metros) com recuo na construção;
- c) Nas ruas com largura inferior a 08 metros.

II - De porte médio e grande (acima de 5 metros de altura) nas calçadas com largura igual ou superior a 2 metros, opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 08 metros.

§ 1º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0 a 5 metros.

§ 4º A Diretoria de Meio Ambiente expedirá resolução relacionando as espécies de porte pequeno, médio e grande indicadas para arborização urbana.

Art. 18 A Arborização em áreas privadas do município de Monte Alto deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao empreendedor as custas do projeto e execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção da Diretoria do Meio ambiente.

Art. 19 As mudas de árvores poderão ser doadas pela Diretoria do Meio Ambiente, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à sua residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pela Diretoria de Meio Ambiente.

Capítulo III DA PODA E SUPRESSÃO

Art. 20 A poda e supressão de árvores em domínio público somente será

permitida a:

I - Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Diretoria de Meio Ambiente;

II - Empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso com Arborização urbana, devendo, posteriormente, emitir relatório à Diretoria de Meio Ambiente.

III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas ocasiões e condições acima referidas;

IV - Pessoas credenciadas pela Diretoria de Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma.

Parágrafo único. Em caso de emergência real ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, as equipes ou pessoas relacionadas nos Incisos acima poderão realizar a poda ou supressão de árvores, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado.

Art. 21 O munícipe que solicitar a poda de árvore de domínio público ou localizada nas áreas relacionadas no "Art. 6º, II, b" desta lei, deverá justificar o pedido e, se possível, juntar a planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende podar.

Parágrafo único. O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade do imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário ou da imobiliária responsável pelo imóvel.

Art. 22 A poda e supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da Diretoria de Meio Ambiente, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:

I - O estado fitossanitário das árvores justificar;

II - A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;

III - A árvore estiver causando danos comprovados à população, ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

IV - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui;

VI - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras e rebaixamento de guias;

VII - Colocar em risco a incolumidade pública.

§ 1º Nos casos dos Incisos V e VI, o munícipe deverá anexar ao pedido a aprovação da Secretaria de Planejamento e Obras.

§ 2º As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente, incluídas as relacionadas à recuperação do passeio público.

Capítulo IV DO AJARDINAMENTO

Art. 23 Quando se tratar de Ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

I - Somente poderá ser executado em passeios de largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II - A faixa ajardinada terá largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;

III - Para passeios com largura superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio fio, com largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;

TÍTULO III DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 24 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo, levando-se em consideração:

I - Sua raridade;

II - Sua antiguidade;

III - O interesse histórico científico ou paisagístico;

IV - Sua condição de porta semente;

V - Qualquer outro fator considerado de relevância pela Diretoria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Meio Ambiente:

- a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;
- b) Cadastrar e identificar, por use de placas identificativas, às árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 25 Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Diretoria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

TÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 Fica proibida a poda drástica de árvores públicas ou localizadas nas áreas relacionadas no "art. 6º, II, b", sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da Diretoria de Meio Ambiente, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinada pelo Diretor Municipal do Meio Ambiente, juntamente com o laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.

Art. 27 É proibido a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público ou nas áreas previstas no "art. 6º, II, b".

Parágrafo único. Entende-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Art. 28 Fica proibido, ainda:

- I - Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo, ainda que culposamente, salvo nos casos de poda e supressão autorizadas nos termos desta lei;
- II - Caiar, pinta, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
- III - Plantar árvores em qualquer dos locais elencados no art. 6º, I, sem autorização por escrito da Diretoria de Meio Ambiente;
- IV - Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais.
- V - Plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização da Diretoria de Meio Ambiente, além de outras espécies:

- a) Eucaliptus spp (Eucalipto);
- b) Schilozobium parayba (Guapuruvu);
- c) Ficus spp (Figueiras em geral);
- d) Delonix regia (Flamboyant);
- e) Chorisia speciosa (Paineira);
- f) Pinus spp (Pinheiro)
- g) Spathodea campanulata (Tulipa africana)
- h) Pachira aquática (Monguba).

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO

Capítulo I DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 29 O Procedimento para pedir a autorização visando a poda, supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento decidido pelo Diretor Municipal do Meio Ambiente, após a juntada de laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado, da Diretoria de Meio Ambiente.

§ 1º O Requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

§ 2º Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra obra que

dependa de autorização da Secretaria Municipal do Planejamento e Obras, essa deverá acompanhar o requerimento.

Art. 30 Indeferido o pedido, caberá recurso administrativo no prazo de 30 dias contados da data da ciência do indeferimento pelo requerente.

Art. 31 Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 06 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta Lei.

Art. 32 Não havendo espaço adequado no mesmo local para replantio das árvores, comprovando por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar mudas à Diretoria Municipal de Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade.

TÍTULO VI DAS PENALIDADES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 34 É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

- I - O executor;
- II - O mandante;
- III - Quem, de qualquer modo, contribua para o feito;
- IV - Se pessoa jurídica, o representante legal.

Parágrafo único. Qualquer munícipe poderá autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas e encaminhado à Prefeitura Municipal para fins de direito.

Art. 35 O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

§ 1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 36 O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contador da data da ciência da Lavratura do autor de infração.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 37 Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

- I - arrancar mudas de árvores - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por muda;
- II - por infração ao disposto no Artigo 27 desta Lei - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada ato;
- III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por árvore;
- IV - suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por árvore;
- V - desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na lei; e,
- VI - não replantio legalmente exigido - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de atraso e por árvore.

§ 1º Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa cabível será quintuplicada.

§ 2º Os valores acima fixados serão atualizados anualmente pelo IGP-M.

Art. 38 No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 39 Caberá ao Diretor Municipal do Meio Ambiente o direito de substituir a multa lavrada por serviços prestados à comunidade, e/ou por mudas doadas pelo infrator a Diretoria de Meio Ambiente.

§ 1º A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração, se houver.

§ 2º Na reincidência não caberá substituição da pena.

Art. 40 Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida, ou Ter iniciado seu cumprimento, no prazo de 07 (sete) dias, contados da ciência da decisão pelo infrator.

Art. 41 A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição, ao infrator, sendo ele pessoa física, de tarefas não remuneradas junto à Diretoria de Meio Ambiente ou outras entidades por ela indicadas.

Parágrafo único. A prestação de serviços à comunidade por pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e projetos ambientais, cujo valor não será inferior ao valor da multa.

Art. 42 A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 43 Provado o dolo ou culpa de pessoas credenciadas pela Diretoria de Meio Ambiente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Parágrafo único. Se a infração for cometida por servidor público municipal aplicar-se-á, as penalidades previstas nesta lei e as disciplinares.

Art. 44 As penalidades aqui referidas não isentará o infrator da obrigação de

reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Art. 45 Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados pelo IGP-M até a data de liquidação das importâncias devidas, e na falta daquele índice, por outro que venha a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 46 Os recursos financeiros provenientes do pagamento das multas aplicadas nos termos desta lei serão creditados ao FMMA (Fundo Municipal do Meio Ambiente).

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 A Diretoria de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 48 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 21 de Fevereiro de 2003.

Catarino Sérgio Marangoni
Presidente da Câmara

**Voçê
sabia...**

que as árvores funcionam como corredor ecológico, viabilizando a conexão das populações de fauna de fragmentos maiores, abrigando diversas espécies de insetos, líquens, pássaros, enriquecendo o ecossistema urbano e aumentando sua biodiversidade.



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Além de consultar esta cartilha, o morador obterá maiores informações técnicas sobre o plantio e manejo adequado da arborização, além de detalhes sobre legislação na **Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente**, localizada na Prefeitura Municipal de Monte Alto. Telefone: (16) 3244-3113.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Altamiro, G.; Amaral, J.R. A.; Silva, P.S. Calçadas Verdes e Acessíveis. São Paulo. 2008. 36 p. Disponível em: <<http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/municipioverdeazul/2013/05/Calçadas-Verdes-e-Acessíveis.pdf>>. Acesso em 22 de julho de 2017

CPFL Energia. Arborização urbana viária: aspectos de planejamento, implantação e manejo / CPFL Energia – ed. rev. Campinas, SP: CPFL Energia, 110p, 2008.

GOMES, Lucimar dos Santos; QUEIROZ, Sunélio Ferreira de; OLIVEIRA, Cristiane Aparecida de; COLARES, Carla Jovina Gomes. Uso e Aplicação de Calçadas Ecológicas na Cidade de Anápolis – GO. Periódico Técnico e Científico Cidades Verdes. Cidades Verdes, v.01, abr. 2013, p. 223

Iha, D.S, Vilela, L.G., Demattê, M.E.S.P., Demore, A. R., Gricio, A. R., Gonçalves, M. Guia de plantio urbano. Prefeitura Municipal de Jaboticabal. Folheto. s.d.

São Paulo. Prefeitura da Cidade de São Paulo - Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Manual técnico de arborização urbana. 2 edição. São Paulo, 2005.

SEITZ, R. A. A Poda de Árvores Urbanas. FUPEP. Série Técnica nº 19, Curitiba, PR. 2004.

AUTORA:

ELOÍZA SANTANA SEIXAS
ENGENHEIRA AGRÔNOMA

APOIO:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MARKETING

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE ALTO
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO RUMO AO FUTURO.



**MUNICÍPIO
VERDEAZUL**